



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de aditamento

CAPÍTULO IX
Outras disposições

Artigo 154.º - A (Novo)

Eletricidade verde

1. O Governo fica autorizado a estabelecer uma medida de apoio aos custos com a eletricidade nas atividades de produção, armazenagem, conservação e comercialização de produtos agrícolas e pecuários.
2. O valor da ajuda é equivalente a 20 % sobre o valor do consumo constante da fatura de eletricidade, acrescido do valor da potência contratada, para explorações até 50 hectares e a 10% para as restantes explorações, cooperativas e organizações de produtores.
3. Os apoios previstos no presente artigo são concedidos de acordo com as condições previstas no Regulamento (UE) n.º 1408/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,
Paulo Sá
Miguel Tiago
João Ramos



Nota justificativa:

Muitas das explorações agrícolas nacionais atravessam uma forte crise, só resolúvel com o aumento do rendimento dos agricultores. Se a prática de preços justos e compensadores à produção deverá ser a pedra basilar de uma política agrícola, a redução dos custos dos fatores de produção é também matéria de especial relevo. O Estado pode e deve promover medidas que contribuam para esta redução de custos e assim aumentar os rendimentos dos agricultores, valorizando também a produção nacional.

Uma das formas é através da comparticipação dos montantes pagos pela energia elétrica, quer a energia consumida nas explorações agrícolas, quer a consumida pelas cooperativas e organizações de produtores, nas operações de armazenagem, conservação, transporte e comercialização.

Por fim, e de forma a apoiar as explorações que se encontram mais vulneráveis, a taxa de comparticipação deve ser modulada, privilegiando as explorações de menor dimensão.